

Desocupação da orla do Lago: crimes ambientais?

» FABRIZIO JACYNTO LARA
Professor de direito penal

16 SET 2015

O Correio Braziliense, no caderno *Cidades* (26/8), noticiou que a operação para desocupar a orla do Lago Paranoá deixou aparentes alguns crimes ambientais cometidos pelos moradores. Informa a matéria que a Delegacia do Meio Ambiente (Dema) investiga moradores por dano ambiental, ou seja, uma alteração feita pelo morador nos 30m determinados como área de proteção ao meio ambiente, indicando que no órgão existem mais de 183 inquéritos abertos para apurar os supostos crimes. O fato chama a atenção da comunidade jurídica, principalmente pela constatação de que a ocupação, apesar de aceita e tolerada pelo Estado durante tantas décadas, desde quando se estabeleceu a urbanização na área da orla, agora torna-se objeto de opressão e ameaça institucional aos moradores e proprietários às margens do Lago Paranoá.

Causa espécie o fato de que, no calor da operação empreendida pelo governo local para desocupar o espaço, fale-se em crimes ambientais, quando, em verdade, durante décadas a ocupação foi tolerada e nenhuma providência foi tomada pelas sucessivas administrações, nem pelos órgãos ambientais competentes. Não obstante a exploração política do tema e o terror institucional que se emprenende, cumpre analisar os fatos noticiados à luz neutra e imparcial dos princípios jurídicos pertinentes, sob os quais a imputação, mesmo que preliminar, de crimes ambientais, mostra-se absolutamente atípica, e sua qualificação penal, ainda que ventilada em sede administrativa, encontra óbice em princípios e garantias jurídicas de ordem constitucional.

O (ab)uso do direito penal como instrumento político, punindo apenas quando a conveniência e a oportunidade se fizerem presentes, revela-se temerário, típico de re-

gimes autoritários. Justamente por se tratar de atuação máxima do Estado sobre direitos fundamentais do cidadão, o direito penal deve acercar-se da máxima garantia e da mínima intervenção, e o discurso punitivo deve restringir-se apenas à proteção jurídica de bens relevantes contra atos concretamente lesivos, considerados os princípios da tipicidade material e da culpabilidade.

O discurso de vitimização do Estado e da sociedade faz com que se ignorem valores jurídicos construídos historicamente para justificar a implementação da violência institucional, caracterizada pelo desprezo a formas e garantias processuais. As ações ultrapassam limites estabelecidos pela Constituição para atingir objetivos pouco republicanos sob critérios distorcidos de justiça e, o que é mais grave, criminaliza fatos aleatórios, mesmo que exauridos pelo tempo e conformados aos usos e costumes.

Na colocação do tema, "Crimes ambientais na orla do lago", ressalta grave equívoco ao se tentar imputar aos proprietários de áreas às margens do Lago Paranoá tipos penais relativos à proteção ao meio ambiente. A tipificação de crimes, seja qual for sua natureza, obedece a critérios analíticos, construídos pela dogmática jurídica e estruturados na teoria jurídica do crime, cujo delineamento traduz uma função de garantia e de delimitação do poder punitivo do Estado. Hoje é consenso, entre os doutrinadores, que o crime — fato típico, antijurídico e culpável, também denominado injusto punível — exige uma conduta descrita na lei penal qualificada como ilícita, ou seja, não tolerada pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que a ocupação da orla jamais se revestiu de ilicitude concreta, sendo, ao longo das décadas, tolerada e até chancelada

pelo Poder Judiciário em decisões incidentes. Ou seja, os proprietários das áreas em questão usufruíram por longo tempo, sem serem admoestados, como se dispusessem de um direito acolhido pelo ordenamento jurídico, no plano civil e administrativo, com toda a aparência de licitude, não podendo o Estado, em face da ação pública de desocupação, depois de amplo debate judiciário, com decisões controvertidas, imputar supostas práticas delituosas sobre condutas anteriormente toleradas. O Estado democrático de direito não admite ilações subjetivas e parciais sobre eventuais condutas criminosas. Exige, sim, análise objetiva e estritamente vinculada ao princípio da legalidade.

A tipificação de crimes passa pelo crivo de princípios gerais de direito penal, tais como a ofensividade e a lesividade, segundo os quais nenhum fato será punível se não representar real e concreta lesão ou perigo de lesão a bem jurídico determinado. No caso dos crimes ambientais, trata-se de delitos de lesão, cuja afetação ao bem jurídico protegido deve ser efetivamente demonstrado. Se a autoridade administrativa, competente para fiscalizar e aplicar as normas ambientais, durante todo o tempo de ocupação privada dessas áreas, quedou-se inerte ou demonstrou desinteresse na intervenção, presume-se que não tenha vislumbrado qualquer dano potencial ao meio ambiente. Não pode agora, sob o influxo do movimento de desocupação, animado pelo apelo popular da medida, construir realidade não havida para fins meramente midiáticos. O Estado de Direito repele severamente tais atitudes. Cumprir a lei é diferente de querer, com exageros autoritários, castigar pessoas, sob fundamentos de danos hipotéticos a bem jurídico tutelado.